RESTAURADO			
Publicado no Diário Ele do TCE/AM,	etrônico		
Edição №			
De//			



Proc. Nº	
Fls. Nº _	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 7/2017 - TCE - TRIBUNA L PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11077/2014.
 - **Apensos:** Processos nºs 10567/2013 e 10294/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Parintins.
- **4- Exercício:** 2013.
- 5- Responsável: Carlos Alexandre Ferreira da Silva (Prefeito Municipal).
- 6- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3576/2016-DMP-MPC-ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Parintins. Exercício de 2013.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das Contas Anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

Documento restaurado por MIRIAM COUTEIRO DA SILVA no dia 04/04/2018 11:29:17

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AM AZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

9.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Parintins, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva, nos temos do art. 31, parágrafos 1º e 2º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1.º, inciso I e art. 29 da Lei nº 2423/96, tendo em vista a configuração de irregularidades insanáveis, resultado de atos dolosos que caracterizam improbidade administrativa, tal como constante na fundamentação constante do Relatorio/Voto.

Vencido do voto-vista do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello que votou pela Aprovação das Contas com Ressalvas, o qual foi acompanhado pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

RESTAURADO
Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição №
De / /



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. № _	

Pág. 2

Este documento foi assinado digitalmente por ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. acesse o site http://consulta.tce.am.gov.b//spede e informe o código: 587D4672-2D1E8D6A-0903AE16-11E20776

PARECER PRÉVIO Nº 7/2017 - TCE - TRIBUNA L PLENO

- 10- Ata: 2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **11- Data da Sessão:** 9 de Fevereiro de 2017.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **13- Representante do Ministério Público:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO

Conselheiro

YAR A AM AZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

RESTAURADO	
Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,)
Edição Nº	
De / /	



DIV.	DEACORDAOS
Proc. №	
Fls. №	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

Este documento foi assinado digitalmente por ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. acesse o site http://consulta.tce.am.gov.b//spede e informe o código: 587D4672-2D1E8D6A-0903AE16-11E20776

ACÓRDÃO Nº7/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 7/2017 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11077/2014.
 - **Apensos:** Processos nºs 10567/2013 e 10294/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- Órgão: Prefeitura Municipal de Parintins.
- **4- Exercício:** 2013.
- 5- Responsável: Carlos Alexandre Ferreira da Silva (Ordenador de Despesa).
- 6- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3576/2016-DMP-MPC-ELCM, da Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Procuradora de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Parintins. Exercício de 2013.

Ofício. Irregularidade. Alcance. Multa. Concessão de Prazo. Determinação. Notificação. Arquivamento.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **por maioria** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1. Oficiar** a Câmara Municipal de Parintins, DETERMINANDO o cumprimento do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, especialmente quanto ao prazo de sessenta dias para o julgamento das Contas da Prefeitura Municipal de Parintins, contados da publicação no DOE do presente Parecer Prévio/Acórdão;
- 9.2. Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Parintins, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Gestor, ordenador de despesa, Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva, conforme o art. 22, inciso III, alínea "b", "c" c/c art. 25, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições não sanadas desta instrução;
- 9.3. Considerar em Alcance o Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva no valor de R\$ 1.333.274,75, com devolução aos cofres públicos do município com fulcro no artigo 304, I, da Resolução nº 04/2002 Regimento Interno do TCE, no prazo de 30 dias; não ocorrendo a

RESTAURADO	
Publicado no Diário do TCE/AM,	Eletrônico
Edição №	
De / /	

Documento restaurado por MIRIAM COUTEIRO DA SILVA no dia 04/04/2018 11:29:17



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº7/2017 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 7/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

devolução, cabe a Prefeitura Municipal de Parintins adotar medidas para recebimento dos valores; conforme itens 85.5 e 86; e 97/102, do Voto;

- 9.4. Aplicar Multa ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva no valor de R\$ 25.000,00 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ, no prazo de 30 dias; com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, face ao disposto nos itens 14/15; 19/21; 39/40; 50/53; 54/55; 68/69; 70/71; 76/78; 79/81; 85/86; 87/88; 89/90; 91/92; 93/94; 95/96, do Voto;
- 9.5. Aplicar Multa ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva no valor de R\$ 8.768,24 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ, no prazo de 30 dias, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; face aos atrasos de remessa dos dados pelo Sistema Auditor de Contas Públicas (ACP), por oito meses (abril a dezembro, 2013), conforme consta no item 17/18 do Voto;
- 9.6. Conceder Prazo ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva de 30 dias para que recolha aos cofres estaduais as multas aplicadas nos itens acima, autorizando-se desde já o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art. 71, §3º, CRF/88), encaminhando-se, se for o caso as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotado decisão terminativa;
- **9.7. Determinar** à Prefeitura Municipal de Parintins:
 - 9.7.1. Que nas próximas Prestações de Contas sejam remetidas ao TCE/AM Declarações de Bens suficientes para atender a obrigação legal imposta pelo art. 13, da Lei nº 8.429/92, assim como a Lei nº 8.730/93 c/c art. 289 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM:
 - **9.7.2.** Que passe a adotar os procedimentos previstos no art. 73, da Lei nº 8.666/93, no sentido de sempre fazer constar nos respectivos processos administrativos de pagamento os Termos Circunstanciados exigidos pelo dispositivo legal;
 - **9.7.3.** A elaboração do Relatório de Controle Interno que deve ser sempre apenso à Prestação de Contas Anuais do

RESTAURADO	
Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,	1
Edição №	
De / /	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. Nº _	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

Este documento foi assinado digitalmente por ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. acesse o site http://consulta.tce.am.gov.b//spede e informe o código: 587D4672-2D1E8D6A-0903AE16-11E20776

ACÓRDÃO Nº7/2017 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 7/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

- Município, nos moldes dos artigos 31 e 74, da CF/88 e art. 76, da Lei nº 4.320/64;
- 9.7.4. Efetivar o levantamento físico de todos os bens de natureza industrial, determinando a real situação dos mesmos, inclusive para efeito de desincorporação (baixa) no balanço patrimonial dos exercícios vindouros;
- 9.7.5. Promoção de publicidade em seu Portal de Transparência, para fins de controle de todos os bens de natureza industrial que atualmente está no valor de R\$708.268,63 conforme os Balanços Patrimoniais de 2010/2013;
- 9.7.6. Adoção de providências para o cumprimento do art. art. 13, II, da LC nº 06/1991; assim como as disposições da Portaria nº 634/2013 STN;
- 9.7.7. Nas próximas Prestações de Contas Anuais, se não houver Inventário de estoque, que encaminhe Declaração de Nada Consta, cumprindo o disposto na Resolução nº 27/2013 TCE/AM;
- 9.7.8. Ao Princípio da Publicidade (art. 37, caput, CF/88), principalmente no que diz respeito à disponibilização da Prestação de Contas à municipalidade, ademais que junte aos autos documentos suficientes capazes de comprovar o feito;
- 9.7.9. Que elabore o inventário analítico de todos os bens de natureza permanente, inclusive de natureza industrial já para o exercício de 2014, nos termos art. 94 da Lei nº 4.320/64;
- 9.7.10. Que em suas próximas Prestações de Contas atente para o disposto nos art. 5º, caput, e art. 37, caput, da Constituição da República e ao disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, quanto a obrigatoriedade dos documentos referentes a habilitação das contratas, mesmo quando se tratar de dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- 9.7.11. Que faça programação financeira evitando pagamento em atrasos do PASEP, sob pena de aplicação de multa por reincidência, nos moldes do art. 308, IV, "b", da Resolução nº 04/2002;
- 9.7.12. Que arquive todos os comprovantes de viagens aéreo e/ou fluvial ou outro meio de transporte acessível, sob pena de multa prevista no art. 308, IV, "b", da Resolução nº 04/2002;

RESTAURADO	
Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,)
Edição Nº	
De / /	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. № _	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

Este documento foi assinado digitalmente por ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. acesse o site http://consulta.toe.am.gov.b//spede e informe o código: 587D4672-2D1E8D6A-0903AE16-11E20776

ACÓRDÃ O Nº7/2017 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 7/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

- **9.8. Determinar** à DICAD:
 - **9.8.1.** Que efetue controle concomitante, efetivando o acompanhamento dos atos de pessoal junto ao sistema SAP da Prefeitura Municipal de Parintins;
 - **9.8.2.** Que verifique se os contratos temporários amparados pela Lei Municipal nº 461/2010, de 12/02/2010, foram encaminhados ao TCE/AM para fins de apreciação da legalidade dos atos, nos termos regimentais.
- **9.9. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção DICAMI da Prefeitura Municipal de Parintins que:
 - 9.9.1. Que averigue o trâmite do processo legislativo do Projeto de Lei Complementar nº 001/2014-PGMP (que dispõe sobre o plano de carreiras, cargos, vagas e vencimentos dos servidores públicos do Município de Parintins), e caso já tenha sido efetuado, a sua promulgação e publicação;
 - **9.9.2.** Que verifique no Balanço Financeiro do Município de Parintins a regularidade dos valores questionados nas contas dos Débitos Indevidos da SAAE;
 - 9.9.3. Que inclua nos Planos de Inspeção Municipal, verificação da existência, inclusive fisicamente, dos bens de natureza industrial, bem como, a baixa dos respectivos bens nos balanços patrimoniais, caso sejam considerados "inservíveis e depreciáveis":
 - **9.9.4.** Que efetue a verificação da ocorrência de registros contábeis de todos os bens classificados nesta natureza;
 - 9.9.5. Que faça constar nas peças técnicas conclusivas das respectivas Comissões de Inspeções, o resultado final da inspeção para fins de responsabilização dos autores ou providências cabíveis;
 - 9.9.6. Que verifique a situação relativa à Dívida Ativa do Município de Parintins, constatando a quitação dos valores, ou as medidas adotadas pela Prefeitura para esse fim;
 - **9.9.7.** Que certifique a existência do inventário analítico elaborado pela Prefeitura, em cumprimento às novas normas contábeis aplicadas ao setor público;
 - 9.9.8. Que certifique se o sistema SAP está sendo alimentado pelos atos de pessoal da Prefeitura Municipal de Parintins;
- **9.10. Notificar** o Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva, com cópia do Relatório/Voto, e do Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso;

RESTAURADO	
Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,)
Edição №	
De / /	

Documento restaurado por MIRIAM COUTEIRO DA SILVA no dia 04/04/2018 11:29:17



DIV. DE ACORDAOS
Proc. №
Fls. №
110.11

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

ACÓRDÃ O Nº7/2017 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 7/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

- 9.11. Arquivar os processos anexos (10567/2013 e 10294/2013), considerando que os mesmos já encontram-se julgados, e tramitam junto aos presentes autos para fins de informação;
- 9.12. Oficiar ao Ministério Público do Estado do Amazonas, encaminhando as peças processuais da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Parintins, exercício de 2013, necessárias à demonstração da necessidade de investigação e apuração de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.429/92, devendo esta providência ser adotada pela Secretaria do Tribunal Pleno, imediatamente após a publicação do Acórdão que resultar deste processo, tendo em vista os prazos prescricionais previstos no art. 25, da referida Lei.

Vencido do voto-vista do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello que votou pela Regularidade das Contas com Ressalvas e demais itens, o qual foi acompanhado pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

- 10- Ata: 2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **11- Data da Sessão:** 9 de Fevereiro de 2017.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **13- Representante do Ministério Público:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral